

ARTIGO

**PLURALISMO JURÍDICO E JURISDIÇÃO INDÍGENA NO BRASIL: UMA ANÁLISE CRÍTICA DA  
JURISDIÇÃO INDÍGENA COMO UM DOS DIREITOS HUMANOS, NO ÂMBITO DA  
AUTODETERMINAÇÃO E DA SEGURANÇA COMUNITÁRIA**

Raíssa de Jesus Nascimento<sup>1</sup>

Marcos Marcílio Eça Santos<sup>2</sup>

**RESUMO**

O presente trabalho propõe-se a estudar a jurisdição indígena no Brasil como expressão do pluralismo jurídico e como tecnologia social de justiça e segurança comunitária, analisando sua contribuição para a efetivação dos direitos humanos coletivos e para a superação de práticas coloniais ainda presentes no sistema de justiça brasileiro. Parte-se da constatação de que, embora a Constituição Federal de 1988 reconheça a diversidade étnica e cultural dos povos originários e assegure a proteção de seus costumes, línguas e tradições, ainda persiste uma ausência de reconhecimento institucional e normativo da jurisdição indígena como instância legítima de produção e aplicação do direito. Nesse contexto, a pesquisa indaga até que ponto a jurisdição indígena pode representar um mecanismo eficaz de administração da justiça e promoção da segurança comunitária, especialmente em territórios onde o Estado se faz ausente ou atua de forma opressora. Para tanto, a investigação adotou abordagem qualitativa e descritiva, utilizando o método dedutivo e baseando-se em revisão bibliográfica, documental e em experiências empíricas concretas, como práticas restaurativas e mecanismos internos de mediação já desenvolvidos por comunidades indígenas no Brasil. A partir da análise crítica dos dispositivos legais, do Estatuto do Índio, da Constituição de 1988, da jurisprudência nacional e do direito internacional dos povos indígenas, a pesquisa concluiu que a jurisdição indígena não apenas possui respaldo jurídico, mas representa uma ferramenta essencial de autodeterminação e resistência, capaz de restaurar o protagonismo das comunidades na gestão de seus conflitos, fortalecendo seus vínculos comunitários, territoriais e culturais. Assim, defende-se que a institucionalização da jurisdição indígena é condição indispensável para a efetivação de um sistema jurídico verdadeiramente plural, democrático e comprometido com a justiça social.

**Palavras-chave:** Jurisdição; Povos originários; Autodeterminação; Segurança.

<sup>1</sup> Pós-graduanda em Direitos Humanos e Sociais pela Universidade do Estado da Bahia. Perita Criminal de Polícia Civil. Graduada em Direito pela Universidade do Estado da Bahia. rainascimento920@gmail.com.

<sup>2</sup> Professor orientador deste trabalho. E-mail: mmarcilio@uneb.br

## **ABSTRACT**

The present work proposes to study indigenous jurisdiction in Brazil as an expression of legal pluralism and as a social technology of justice and community security, analyzing its contribution to the realization of collective human rights and to the overcoming of colonial practices still present in the Brazilian justice system. It is assumed that, although the 1988 Federal Constitution recognizes the ethnic and cultural diversity of indigenous peoples and ensures the protection of their customs, languages and traditions, there is still a lack of institutional and normative recognition of indigenous jurisdiction as a legitimate instance for the production and application of law. In this context, the research investigates to what extent the indigenous jurisdiction can represent an effective mechanism of administration of justice and promotion of community security, especially in territories where the state is absent or acts in an oppressive way. For this, the research adopted a qualitative and descriptive approach, using the deductive method and based on bibliographic review, documentary and empirical experiences, as restorative practices and internal mediation mechanisms already developed by indigenous communities in Brazil. From the critical analysis of legal provisions, the Indian Statute, the 1988 Constitution, national jurisprudence and international law of indigenous peoples, the research concluded that the indigenous jurisdiction not only has legal support, but it represents an essential tool of self-determination and resistance, capable of restoring the role of communities in managing their conflicts, strengthening their community, territorial and cultural ties. Thus, it is argued that the institutionalization of indigenous jurisdiction is an indispensable condition for the effectiveness of a truly plural legal system, democratic and committed to social justice.

**Keywords:** jurisdiction; native peoples; self-determination; security.

## **1. INTRODUÇÃO**

Este artigo propõe analisar criticamente a jurisdição indígena no Brasil como forma legítima de expressão do pluralismo jurídico e instrumento de concretização dos direitos humanos, com a garantia da autodeterminação dos povos originários e com atenção especial à sua contribuição para a gestão comunitária da justiça. Parte-se do pressuposto de que a jurisdição indígena não é um apêndice do sistema jurídico estatal, mas sim uma manifestação autônoma de sistemas normativos enraizados em cosmovisões próprias, tradicionalmente marginalizados pela racionalidade jurídica dominante.

No cenário atual, o advento da era da informação tem provocado uma desnaturação semântica do conceito de dignidade humana, quer porque o excesso de abertura e imprecisão conceitual ameaça uma segurança quanto ao seu limite e alcance, quer porque o papel superlativo desempenhado pelos veículos de comunicação na contemporaneidade pode estar desvirtuando o princípio democrático. É imprescindível, dessa forma, uma leitura crítica da relação entre Estado, direito e cultura, bem como uma revalorização dos saberes jurídicos indígenas como expressão viva de uma racionalidade contra-hegemônica e profundamente democrática.

Assim, embora a Constituição Federal de 1988 reconheça a organização social, os costumes e as tradições dos povos indígenas, o ordenamento jurídico brasileiro ainda opera majoritariamente sob a lógica monista, segundo a qual apenas o Estado detém legitimidade para produzir o Direito (Rocha, 2013, p. 19; Rizzi, 2019, p. 35). Esse modelo, herdeiro da racionalidade jurídico-formal do positivismo moderno, marginaliza outras formas de normatividade, especialmente aquelas provenientes de comunidades tradicionais, como os povos originários. Nesse contexto, o pluralismo jurídico ainda se mostra incipiente na prática judicial brasileira, mantendo a justiça indígena em posição de subordinação ou tolerância residual.

Dessa maneira, mesmo com avanços normativos internacionais, como a Convenção 169 da OIT e a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, o Brasil pouco tem avançado no reconhecimento efetivo da jurisdição indígena como manifestação autônoma de um sistema jurídico próprio. A experiência prática de comunidades que já exercem formas tradicionais de resolução de conflitos, como evidenciado no caso Denilson, julgado em Roraima, revela a existência de mecanismos comunitários de justiça que operam com eficácia, promovendo a paz social, a ressocialização e a segurança interna sem recorrer ao aparato penal estatal. Ainda assim, tais práticas enfrentam resistências institucionais e epistêmicas que as relegam à informalidade, quando não à ilegalidade.

É nesse cenário que se insere a presente pesquisa, que parte do seguinte problema: até que ponto o reconhecimento da jurisdição indígena pode ser compreendido como um direito humano à justiça culturalmente adequada? É possível afirmar que o pluralismo jurídico contribui para a superação da colonialidade do poder jurídico e para a consolidação de tecnologias sociais de justiça e segurança nas comunidades indígenas brasileiras? Parte-se da hipótese de que o fortalecimento e o reconhecimento da jurisdição indígena no Brasil enquanto manifestação autônoma e culturalmente enraizada do direito pode operar como tecnologia social emancipadora da colonialidade jurídica, promovendo um modelo de justiça fundado na autodeterminação, na resolução comunitária de conflitos.

A pesquisa se justifica diante da necessidade urgente de superar o modelo jurídico excludente, centrado no Estado, que historicamente negou o reconhecimento pleno das ordens jurídicas tradicionais. A

experiência das comunidades indígenas brasileiras, mesmo diante das limitações impostas pelo modelo jurídico monista e pelo escasso reconhecimento da jurisdição própria, revela caminhos potentes para a construção de estratégias alternativas de justiça e segurança comunitária. Ao compreender a jurisdição indígena não como concessão, mas como direito originário e tecnologia social de justiça, propõe-se repensar o próprio conceito de segurança pública, deslocando-o de uma lógica repressiva para uma lógica restaurativa e comunitária. Nesse esteio, deve-se considerar a análise crítica da jurisdição indígena no Brasil como forma legítima de expressão do pluralismo jurídico e instrumento de concretização dos direitos humanos, com a garantia da autodeterminação dos povos originários e com atenção especial à sua contribuição para a gestão comunitária da justiça.

Para sustentar o objetivo geral, como objetivos específicos foi observada a necessidade de investigar de que forma a jurisdição indígena tem sido reconhecida pelo sistema jurídico brasileiro, considerando os marcos normativos nacionais e internacionais relacionados ao direito dos povos originários à autodeterminação. Ademais, se fez preciso analisar os efeitos sociais e jurídicos da aplicação da justiça indígena nos territórios originários, especialmente no que se refere ao enfrentamento de conflitos internos, à prevenção da criminalidade e à promoção da segurança comunitária, além de avaliar se o reconhecimento da jurisdição indígena pode ser compreendido como uma forma de reparação histórica e de efetivação dos direitos humanos coletivos, bem como seu potencial enquanto tecnologia social para a superação de práticas coloniais no sistema de justiça brasileiro.

Para alcançar esse objetivo, a pesquisa adota metodologia de natureza descritiva e qualitativa, conforme Raupp e Beuren (2003, p. 81) e Richardson (1999, p. 80), buscando compreender a complexidade da interação entre normas estatais e indígenas, bem como os efeitos sociais do reconhecimento (ou da omissão) da justiça indígena nos territórios originários. O método dedutivo guiará a análise, partindo das normas constitucionais, internacionais e legais, como o art. 231 da CF/88, a Convenção 169 da OIT e a jurisprudência nacional, até a interpretação crítica das experiências concretas de aplicação (ou negação) da jurisdição indígena.

Todos os pontos delineados ao longo desta introdução serão desenvolvidos de forma sistemática ao longo do artigo, que será dividido da seguinte forma: no segundo tópico, será realizada uma análise crítica do Estatuto do Índio (Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973), com ênfase em sua efetividade prática à luz do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, apontando seus limites e contradições frente ao paradigma constitucional vigente.

Na sequência, o terceiro tópico abordará os fundamentos da autodeterminação dos povos indígenas, destacando sua centralidade para a efetivação dos direitos humanos coletivos de comunidades

historicamente subalternizadas e invisibilizadas pelo Estado e pelo direito oficial. O quarto tópico será dedicado à discussão teórica sobre o pluralismo jurídico, investigando de que modo a jurisdição indígena se insere nesse campo e como sua legitimação desafia a lógica monista do sistema de justiça estatal.

O quinto tópico, por sua vez, analisará a jurisdição indígena como uma verdadeira tecnologia social de justiça e de promoção da segurança comunitária, apresentando experiências concretas e casos emblemáticos que evidenciam sua eficácia na resolução de conflitos dentro dos territórios originários. Por fim, no sexto e último tópico, serão examinados os principais desafios e as perspectivas para o reconhecimento institucional da jurisdição indígena como método legítimo e eficaz de administração da justiça, com foco no fortalecimento dos direitos humanos e na promoção da autodeterminação dos povos. Posteriormente, passa-se às considerações finais.

Assim, ao reunir arcabouço teórico crítico, normativo e empírico, a presente pesquisa pretende contribuir para o fortalecimento do debate sobre o pluralismo jurídico, os direitos humanos e a descolonização das estruturas jurídicas do Estado brasileiro, a partir do protagonismo dos povos indígenas em sua própria autodeterminação jurídica.

## **2. O ESTATUTO DO ÍNDIO E A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA: FUNDAMENTOS, LIMITES E CRÍTICAS CONSTITUCIONAIS**

A promulgação do Estatuto do Índio pela Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, representou, à época, um marco legal na tentativa de regulamentar a situação jurídica das populações indígenas no Brasil. Contudo, o texto, elaborado sob a égide do regime militar, reflete de forma clara um modelo jurídico assimilacionista, fundado no paradigma tutelar e na ideia de integração progressiva dos indígenas à "comunhão nacional" (art. 1º). Isso se evidencia nos dispositivos que classificam os indígenas conforme o seu "grau de integração", como: "isolados", "em vias de integração" ou "integrados" (art. 4º, II e III), assim como na previsão de tutela imposta pela União àqueles considerados "não integrados" (art. 7º).

Essa perspectiva jurídica, baseada em uma visão de inferioridade e incapacidade indígena, foi amplamente criticada por autores como Cabral Júnior e Vêras Neto (2018, p. 134-138), que ressaltam o caráter etnocêntrico e colonizador do Estatuto, ao considerar os povos originários como bárbaros, desprovidos de legitimidade para produzir sua própria normatividade e cultura jurídica. Conforme apontam, o indígena era percebido como alguém a ser "domesticado" e aculturado, numa visão que impunha sua total submissão ao modelo ocidental de civilização e juridicidade.

Além disso, como destaca Heemann (2017, p. 7-9), o regime tutelar previsto no Estatuto legitima uma prática de heteronomia, negando a autonomia dos povos indígenas em definir seus próprios rumos e modos de vida, o que contraria não apenas os princípios constitucionais de 1988, mas também os tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário, como a Convenção nº 169 da OIT e a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas (2007).

A Constituição Federal de 1988, por sua vez, rompe com esse modelo, ao reconhecer expressamente a organização social, os costumes, línguas, crenças e tradições dos povos indígenas (art. 231), bem como sua legitimidade processual plena (art. 232). Esse marco constitucional introduz uma visão pluralista e emancipatória, que se contrapõe ao integracionismo do Estatuto. Como afirmam Araújo e Leitão (2002), a Carta de 1988 afasta definitivamente a perspectiva da tutela, promovendo uma nova relação do Estado com os povos indígenas, baseada na autonomia, na alteridade e na dignidade.

É nesse ponto que emerge o papel fundamental do princípio da dignidade da pessoa humana, consagrado no art. 1º, III, da Constituição. Segundo Sarlet (2009), a dignidade implica o reconhecimento da pessoa como sujeito autônomo e valioso em si mesmo, sendo incompatível com modelos jurídicos que impõem hierarquias culturais e desconsideram a autodeterminação dos povos. A dignidade, nesse contexto, deve ser compreendida também como dignidade coletiva dos povos indígenas, o que abrange o respeito a suas formas de organização, sua espiritualidade, seus territórios e sistemas jurídicos próprios.

A permanência do Estatuto do Índio em vigor, ainda que parcialmente superado pela ordem constitucional vigente, cria uma situação de insegurança jurídica e contradição normativa. Souza, Melo e Rodrigues (2022, p. 5-7) demonstram que diversos dispositivos do Estatuto são incompatíveis com os direitos fundamentais garantidos pela Constituição de 1988, sendo necessária a elaboração de um novo marco legal que reflita a pluralidade jurídica e cultural do país.

A crítica contemporânea ao Estatuto, portanto, não se limita a uma revisão técnica, mas corresponde a uma exigência de justiça histórica e constitucional, pois a manutenção de um paradigma tutelar contraria os compromissos assumidos pelo Brasil no plano internacional e reforça estruturas coloniais de exclusão. Como conclui Sánchez (2009, p. 4), a autodeterminação indígena não busca a separação do Estado nacional, mas sim a possibilidade de existência plena e digna dentro de seus próprios parâmetros, conforme reafirmado pela Declaração da ONU: “a tendência geral das organizações indígenas não tem sido de separação, mas de manutenção e desenvolvimento de suas próprias formas de vida sociocultural sob o marco dos respectivos âmbitos estatais”.

### **3. DIREITOS HUMANOS E AUTODETERMINAÇÃO DOS POVOS ORIGINÁRIOS**

O processo de afirmação histórica dos direitos humanos resultou em construções teóricas e normativas voltadas à blindagem e efetividade desses direitos, como bem demonstra Fábio Konder Comparato (2003). É o que exemplifica Canotilho (2003, p. 1395):

[...] pouco a pouco, foram surgindo várias teorias que umas vezes pretendiam captar fundamentalmente os valores básicos subjacentes às normas constitucionais e outras vezes se propunham esclarecer as dimensões funcionais (funções) dos próprios direitos fundamentais.

A autodeterminação dos povos indígenas não é apenas um princípio abstrato do Direito Internacional, mas sim um imperativo ético-jurídico que decorre da própria luta histórica desses povos por reconhecimento, sobrevivência e dignidade. Esse direito foi consagrado internacionalmente pela Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, aprovada em 2007, cujo artigo 3º reconhece que “os povos indígenas têm o direito à autodeterminação. Em virtude desse direito, determinam livremente sua condição política e buscam livremente seu desenvolvimento econômico, social e cultural”.

A dimensão coletiva desse direito tem sido fortalecida por decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos, como no caso Comunidad Mayagna (Sumo) Awas Tingni v. Nicarágua (2001), em que a Corte afirmou que os direitos previstos na Convenção Americana não são exclusivos de indivíduos, mas se estendem às comunidades e povos enquanto sujeitos coletivos de direito. A jurisprudência da Corte destaca ainda que o direito à autodeterminação implica o reconhecimento da capacidade dos povos indígenas de manter e desenvolver suas instituições políticas, jurídicas, econômicas e culturais próprias.

No entanto, essa normatividade internacional contrasta com a prática nacional. Apesar do artigo 231 da Constituição Federal de 1988 reconhecer os direitos originários dos povos indígenas, o Brasil ainda opera sob uma racionalidade jurídica estatal e monista que dificulta o exercício pleno da jurisdição indígena. Como observa Wolkmer, essa normatividade estatal é marcada por um ethos liberal-individualista e por uma “abstração que oculta as condições sociais concretas” dos povos originários (Wolkmer, 2018, p. 42-43).

A crítica descolonial aponta que esse modelo jurídico eurocentrado está enraizado em uma colonialidade do poder que reduz a diversidade epistêmica e cultural a uma única forma de legalidade estatal. Como afirma o próprio Wolkmer, o pluralismo jurídico comunitário-participativo aparece como resposta teórica e prática a essa exclusão, defendendo a valorização das práticas jurídicas tradicionais e a autonomia normativa das comunidades indígenas (Wolkmer, 2019, p. 2716).

Além disso, o fenômeno da colonialidade jurídica é compreendido como a manutenção, no presente, de estruturas epistêmicas e institucionais herdadas da modernidade colonial, que impõem a negação sistemática dos saberes e formas de organização indígenas. Nesse sentido, Escobar (2003, p. 61) afirma que sem colonialidade não há como ter modernidade e que, portanto, a modernidade ocidental só pode ser compreendida em sua totalidade ao se considerar o papel subordinado imposto aos povos colonizados.

A consequência dessa colonialidade no campo jurídico é a marginalização da justiça indígena como se fosse um saber não autorizado, cuja aplicação permanece restrita ou tolerada apenas em casos considerados “menos graves”. A jurisprudência brasileira, como no caso de Denilson Trindade julgado em Roraima, evidencia essa resistência institucional (Cardoso; Conci, 2019, p. 565-567). Nesse episódio, apesar de o conflito ter sido resolvido pela própria comunidade através de práticas tradicionais de responsabilização, o sistema de justiça estatal impôs a persecução penal formal, desconsiderando a autoridade das lideranças indígenas.

Essa negação do pluralismo jurídico contrasta com experiências constitucionais latino americanas mais avançadas, como na Bolívia. A Constituição boliviana de 2009 consagra expressamente a jurisdição indígena originária como dotada de igual hierarquia à jurisdição estatal (Art. 179. II), o que representa um marco no reconhecimento das formas jurídicas não estatais e de base comunitária.

Nesse contexto, o pluralismo jurídico aparece não apenas como uma proposta teórica, mas como instrumento necessário de justiça social e afirmação dos direitos humanos dos povos indígenas. Ao romper com a matriz monista do Direito Moderno, o pluralismo jurídico permite reconhecer múltiplas ordens normativas válidas coexistindo no mesmo território. Isso exige, conforme afirma Wolkmer (2019, p. 2719-2721), a superação da “ideologia centralizadora do direito estatal” e a abertura para práticas normativas insurgentes, assentadas em valores como coletividade, espiritualidade e reciprocidade.

Faz-se preciso destacar que o direito à autodeterminação está ligado também ao direito dos povos indígenas de definir seu próprio modelo de desenvolvimento, com base em suas cosmovisões e vínculos com o território. A Convenção 169 da OIT reconhece expressamente esse direito e exige dos Estados o respeito às instituições indígenas e o dever de realizar consultas prévias e informadas antes de adotar medidas que os afetem. No entanto, a ausência de consulta, a criminalização de lideranças e a negação da jurisdição própria seguem sendo práticas recorrentes no Brasil, revelando a urgência da transformação do modelo jurídico vigente.

Assim, os direitos humanos dos povos indígenas, com destaque para a autodeterminação, exigem um compromisso efetivo com a interculturalidade, o respeito às práticas jurídicas tradicionais e a construção de um ordenamento plural, que reconheça a diversidade como fonte legítima de normatividade.

#### **4. PLURALISMO JURÍDICO E JURISDIÇÃO INDÍGENA NO BRASIL**

A ilusão do fundamento absoluto consiste na concepção ingênua de que através do aprimoramento de argumentos e técnicas jurídicas seríamos capazes de encontrar o fundamento absoluto dos direitos humanos, universalmente aceito (Bobbio, 2004, p. 12).

Contrapondo esta ideia de fundamento absoluto, Miaille (2005, p. 38-39), aduz que o ordenamento jurídico de origem capitalista é construído com base em “falsa transparência”, ou seja, conceitos que são eminentemente ideológicos e não uma expressão óbvia e natural da condição humana. Assim, partindo-se de falsas premissas, as construções teóricas são também enviesadas e representam a ideologia que lhes deu origem, não havendo nada de absoluto aí.

Um bom exemplo deste risco é citado por Ross (2000, p. 304-305), refletindo sobre a construção filosófica do Direito Natural:

Como uma prostituta, o direito natural está a disposição de todos. Não há ideologia que não possa ser defendida recorrendo-se a lei natural. E, na verdade, como poderia ser diferente considerando-se que o fundamento principal de todo direito natural se encontra numa apreensão particular direta, uma contemplação evidente, uma intuição? Por que minha intuição não será tão boa quanto a dos outros? A evidência como critério de verdade explica o caráter totalmente arbitrário das asserções metafísicas. Coloca-as acima de toda força de controle intersubjetivo e deixa a porta aberta para a imaginação ilimitada e o dogmatismo.

A discussão sobre pluralismo jurídico no Brasil representa uma crítica radical à estrutura monista do direito estatal moderno, cujo paradigma, segundo Wolkmer (2001, p. 15-16), ignora as formas de normatividade produzidas fora dos espaços formais e eurocentrados do sistema jurídico. O modelo jurídico liberal-individualista, hegemônico no Ocidente, tem se mostrado ineficaz para dar conta das necessidades das sociedades plurais e complexas como a brasileira, que abriga múltiplas identidades culturais, incluindo os povos indígenas, que historicamente produzem e aplicam seus próprios sistemas normativos.

Outrossim, a proposta de pluralismo jurídico apresentada por Santos (2018, p. 33) rompe com a concepção monista de Direito que predominou nas tradições jurídicas ocidentais.

O autor parte do entendimento de que a modernidade jurídica se estruturou como monopólio estatal da produção normativa, o que resultou na marginalização de sistemas normativos produzidos por comunidades tradicionais e subalternizadas. Ao propor uma “sociologia das ausências”, Santos defende que o reconhecimento de múltiplas ordens jurídicas (interpenetradas, misturadas e muitas vezes conflitantes) é condição para a construção de uma justiça efetivamente democrática e inclusiva, especialmente no contexto pós-colonial latino americano.

Nesse sentido, a noção de interlegalidade é central: trata-se da vivência simultânea de diversas ordens jurídicas no cotidiano dos sujeitos, em especial dos povos indígenas, que articulam elementos do direito estatal, do direito costumeiro e da justiça comunitária em suas práticas normativas. A interlegalidade, nesse caso, é a expressão concreta do pluralismo jurídico e revela a insuficiência de um modelo jurídico que reconhece apenas a legalidade formal estatal como fonte legítima do direito.

Complementarmente, Wolkmer (2019, p. 2731) aponta que o pluralismo jurídico latino-americano deve ser entendido não apenas como reconhecimento da diversidade normativa, mas como projeto político e epistemológico de resistência à colonialidade do saber e do poder. Ao resgatar a experiência normativa de povos indígenas, afrodescendentes e camponeses, Wolkmer insere o pluralismo jurídico como elemento constitutivo de um novo paradigma, voltado à insurgência das ordens jurídicas invisibilizadas pela racionalidade ocidental moderna. Para o autor, trata-se de uma juridicidade alternativa que emerge das lutas sociais e da práxis concreta das comunidades, sendo, portanto, uma via de emancipação frente às estruturas opressoras do Estado moderno.

No contexto indígena, o pluralismo jurídico não é apenas uma proposta doutrinária, mas uma realidade concreta de resistência e afirmação. Os povos indígenas mantêm formas autônomas de organização, resolução de conflitos e sanção social que operam com base em princípios cosmológicos e coletivos, distintos do modelo punitivo estatal. Isso reforça a ideia de que a jurisdição indígena não deve ser vista como concessão do Estado, mas como expressão do direito originário, derivado da autodeterminação dos povos.

Para Wolkmer (2001, p. 24), a proposta histórico-social de um pluralismo comunitário participativo é caracterizada por formas múltiplas de produção de juridicidade e práticas democráticas emancipatórias. Nesse contexto, os povos indígenas tornam-se agentes centrais da construção de um modelo de justiça que se afasta da lógica impositiva e individualizante do sistema penal brasileiro, priorizando a reparação, a coletividade e o equilíbrio social.

A ausência de previsão de uma jurisdição indígena expressa na legislação brasileira, como ocorre na Colômbia (Constituição de 1991, art. 246), é um entrave à concretização desse pluralismo. Cabral Júnior e

Véras Neto (2018, p. 134-139) criticam o fato de que a aplicação do direito penal estatal nas comunidades indígenas ignora suas formas próprias de justiça e impõe uma lógica alienígena e desestruturante. Como apontam, o sistema formal é ineficaz para lidar com as especificidades culturais das comunidades, resultando frequentemente em injustiças e violações de direitos.

Por sua vez, a análise de Zuleta Zuleta e Romero-Cárdenas (2020, p. 170-171) sobre os efeitos ressocializadores da jurisdição indígena indica que o caráter restaurativo e preventivo das sanções aplicadas por essas comunidades contribui significativamente para a segurança comunitária e a redução da reincidência criminal. Essa lógica se distancia do modelo punitivista ocidental e propõe uma racionalidade jurídica ancorada no equilíbrio coletivo, na reconstituição da paz social e na educação comunitária, o que revela o potencial da jurisdição indígena como tecnologia social de gestão de justiça e segurança.

Já Bourdieu (1989; 2014), ao analisar o campo jurídico como um espaço de disputas simbólicas, contribui para compreender as resistências institucionais ao reconhecimento da jurisdição indígena. Segundo o autor, o capital simbólico e a posição dos agentes no campo jurídico definem os limites daquilo que é tido como “direito legítimo”. Assim, a marginalização da justiça indígena não decorre apenas de lacunas normativas, mas da lógica de reprodução de poder no interior do próprio campo jurídico, que tende a preservar a centralidade do Estado e a autoridade da dogmática jurídica dominante.

Essa compreensão é fortalecida pela leitura de Fajardo (1999, p. 13), que, ao tratar da coordenação entre o direito estatal e o direito indígena, sustenta que a jurisdição originária não deve ser tolerada apenas em conflitos de menor gravidade, mas reconhecida como legítima e plena em todas as matérias que dizem respeito à organização social e à vida comunitária. O reconhecimento jurídico da jurisdição indígena, para o autor, decorre do direito humano no âmbito da autodeterminação, consolidado em instrumentos como a Convenção 169 da OIT, e exige que o Estado respeite os métodos próprios de controle social e resolução de conflitos das comunidades, ainda que isso implique reavaliar os limites do jus puniendi estatal.

Ademais, o sistema de justiça indígena brasileiro, ainda que informalmente exercido, mostra-se eficiente na resolução de conflitos internos, na prevenção de crimes e na manutenção da segurança comunitária. A autoridade dos anciãos, os conselhos comunitários e os rituais de reconciliação integram práticas jurídicas que possuem forte legitimidade social e se baseiam na pedagogia, na oralidade e na coletividade, em oposição à lógica punitiva e retributiva do direito penal estatal.

Essa prática está conectada ao conceito de cidadania indígena material, tal como defendido por Cabral Júnior e Véras Neto (2018, p. 162), que pressupõe o reconhecimento de formas próprias de produção jurídica como instrumentos legítimos de ordenação social. Isso implica, inclusive, na necessidade de rever o papel do Estado como único detentor do monopólio da jurisdição, abrindo-se à convivência institucional

com outras formas jurídicas, como ocorre nos modelos de democracia plurinacional adotados na Bolívia e no Equador.

Os efeitos sociais da jurisdição indígena são expressivos: quando respeitada, ela fortalece os vínculos comunitários, reduz a reincidência criminal, assegura a identidade cultural e reforça os mecanismos internos de prevenção e reparação. Em sentido contrário, a aplicação forçada da justiça estatal, sobretudo por meio de prisões cautelares ou penas privativas de liberdade em espaços não indígenas, costuma gerar desintegração social, ruptura de laços familiares e criminalização da cultura, como alertam Garzón e Valle (2006, p. 345-346) ao analisarem experiências de cumprimento de pena por indígenas no Brasil.

Outro ponto importante é o reconhecimento da efetividade normativa da Constituição de 1988, que, apesar de garantir os direitos culturais, territoriais e organizacionais dos povos indígenas (art. 231), ainda não avançou na positivação da jurisdição indígena como instrumento legítimo e autônomo de administração da justiça. A jurisprudência nacional tem dado passos tímidos nesse sentido, como nas decisões que garantem cumprimento de penas em territórios indígenas ou em regimes especiais, mas o reconhecimento pleno da jurisdição indígena ainda depende de um giro decolonial no próprio Judiciário, conforme defende Cabral Júnior e Vêras Neto (2018, p. 144).

A implementação efetiva da justiça indígena deve considerar, portanto, não apenas as normas internas das comunidades, mas também a garantia de não-intervenção estatal indevida em conflitos que podem ser solucionados por mecanismos comunitários. Trata-se de respeitar a autonomia, assegurar a efetividade dos direitos humanos coletivos e construir uma justiça intercultural, conforme orienta a Declaração da ONU sobre os Direitos dos Povos Indígenas (ONU, 2007, art. 34).

## **5. JURISDIÇÃO INDÍGENA COMO TECNOLOGIA SOCIAL DE JUSTIÇA E SEGURANÇA COMUNITÁRIA**

A compreensão da jurisdição indígena parte da constatação de que os povos originários, mesmo historicamente excluídos dos centros decisórios do Estado brasileiro, desenvolveram, de forma autônoma, mecanismos de resolução de conflitos profundamente enraizados em suas cosmovisões, tradições orais e estruturas comunitárias. Tais mecanismos, longe de representarem formas arcaicas de justiça, constituem sistemas jurídicos complexos e dinâmicos, fundados na coletividade, na reparação e na manutenção do equilíbrio interno das comunidades.

Entendida como o exercício autônomo da justiça dentro dos territórios originários com base em sistemas próprios de normas e valores, deve ser reconhecida não apenas como um direito, mas como uma verdadeira tecnologia social. Essa concepção valoriza saberes tradicionais e práticas ancestrais na mediação e resolução de conflitos, permitindo a gestão comunitária da segurança de modo mais eficaz, preventivo e culturalmente enraizado.

Conforme destaca Magalhães (2003, p. 34), passa a ser reconhecida a existência de múltiplos sistemas de direito convivendo simultaneamente no mesmo espaço social. Entre esses sistemas, a justiça indígena se destaca por operar a partir de códigos simbólicos próprios, reforçando os vínculos identitários e comunitários. Como evidencia Wolkmer (2010, p. 2716), os ordenamentos jurídicos indígenas não se estruturam na dicotomia entre Estado e sociedade, mas numa dimensão holística do viver, onde a justiça é inseparável da espiritualidade, da oralidade e da coletividade.

Nesse sentido, a jurisdição indígena transcende o mero exercício do poder punitivo estatal, apresentando-se como prática social voltada à pacificação, à coesão social e ao fortalecimento da autonomia comunitária. Como afirma Sacchi (2014, p. 70-71), nas comunidades indígenas, as práticas de resolução de conflitos estão imbricadas em um processo pedagógico e relacional, no qual o restabelecimento dos laços sociais e o respeito aos valores comunitários ocupam papel central.

A concepção de justiça adotada por muitas etnias indígenas brasileiras não se ancora na lógica da punição ou da exclusão, mas no restabelecimento do equilíbrio coletivo. A prática dos círculos restaurativos, por exemplo, já demonstrou ser eficaz junto ao povo Krahô, ao promover uma abordagem dialógica e participativa para a resolução de conflitos. O projeto “Círculos Restaurativos Para Prevenção de Conflitos Envolvendo Povos Indígenas” mostra como essas práticas favorecem um ambiente de pertencimento e empoderamento nas comunidades, ao mesmo tempo em que constroem pontes com o sistema de justiça estatal sem apagar as especificidades culturais indígenas (Reis, 2024, p. 16-17). O projeto foi reconhecido nacionalmente como boa prática judiciária, ao possibilitar a construção da paz em territórios historicamente marginalizados.

Outro exemplo emblemático dessa atuação é o chamado Caso Denilson, ocorrido em 2009 na Comunidade Manoá-Pium, em Roraima. Após cometer um homicídio contra seu irmão, Denilson Trindade Douglas foi julgado e sancionado pela própria comunidade indígena Macuxi, que aplicou medidas restaurativas como a expulsão temporária do convívio social, trabalho comunitário, respeito ao regimento interno do povo Wai Wai, e a obrigação de aprender a cultura e a língua local. Posteriormente, quando o Ministério Público denunciou Denilson com base no art. 121 do Código Penal, o Tribunal de Justiça de

Roraima reconheceu a validade da sanção comunitária, invocando o princípio do non bis in idem e afirmando a impossibilidade de dupla punição por jurisdições diferentes.

Ainda nesse sentido, no interior do Amazonas, a ausência de infraestrutura estatal impulsionou o crescimento da mediação comunitária como alternativa à judicialização tradicional. Como demonstram Corrêa, Auler e Pontes Filho (2021, p. 152), essa prática vem transformando o acesso à justiça em áreas remotas, ao permitir que as próprias comunidades construam soluções por meio do diálogo e da escuta, reforçando a segurança e a autodeterminação social. A mediação, nesse contexto, não apenas resolve conflitos, mas fortalece identidades, gera pertencimento e empodera os sujeitos na gestão da própria justiça.

A jurisdição indígena também cumpre papel essencial no enfrentamento da violência estrutural que atravessa os territórios originários. A repressão estatal, muitas vezes exógena e violenta, tende a desarticular os modos de vida tradicionais, ao passo que a justiça própria é capaz de promover reconciliação e restauração sem comprometer a coesão interna. Conforme a Resolução CNJ n.º 225/2016, que trata da Política Nacional de Justiça Restaurativa, tais práticas são especialmente indicadas em contextos culturais específicos, devendo o Poder Judiciário incentivar sua aplicação em consonância com os direitos humanos e os valores locais (CNJ, 2016, art. 1º).

Não se trata, portanto, de adaptar a jurisdição indígena à moldura do Estado, mas de reconhecer sua autonomia, eficácia e legitimidade. A Convenção 169 da OIT, da qual o Brasil é signatário, reforça esse compromisso ao determinar, em seu art. 9º, que os costumes dos povos indígenas devem ser levados em conta pelos tribunais ao julgar questões penais, especialmente quando os atos ocorrerem dentro de suas comunidades. Além disso, o art. 57 do Estatuto do Índio (Lei 6.001/73) traz implícita a impossibilidade de dupla punição a um indígena por um mesmo fato, reconhecendo que os mecanismos comunitários já cumprem função jurisdicional plena.

Esse reconhecimento não apenas valoriza a capacidade das comunidades indígenas de solucionarem seus próprios conflitos, mas também legitima a jurisdição indígena como um mecanismo legítimo de pacificação e segurança. A atuação do Judiciário estadual, ao não impor nova sanção penal, evidencia que o Estado pode (e deve) ceder espaço a formas alternativas de justiça quando estas forem legítimas, eficazes e culturalmente adequadas (Garcez, 2003).

Ao serem compreendidas como tecnologias sociais, essas práticas indígenas de justiça revelam sua função estratégica na promoção da segurança comunitária, na medida em que evitam a escalada de conflitos e fortalecem as redes internas de solidariedade. A segurança, nesses termos, não é concebida como repressão, mas como harmonia relacional, manutenção do respeito mútuo e proteção dos territórios e das culturas. Segundo Meleu (2014, p. 242-243), a jurisdição comunitária deve ser vista como uma

expressão legítima da capacidade das comunidades de declarar seus próprios direitos e gerir seus próprios conflitos, constituindo uma alternativa concreta ao monopólio estatal da justiça.

Esse modelo rompe com a concepção clássica de jurisdição como atividade exclusivamente estatal, propondo uma leitura pluralista do direito que reconhece o locus da comunidade como espaço legítimo de produção normativa e resolução de disputas. Trata-se, portanto, de uma transformação epistemológica e política, que demanda o reconhecimento institucional da autoridade indígena na gestão de seus próprios conflitos.

Além disso, é importante ressaltar o protagonismo das mulheres indígenas nas práticas de justiça interna. A articulação entre justiça comunitária e equidade de gênero tem se mostrado vital para enfrentar não apenas as violências externas, como o racismo ambiental, a invasão de territórios e a violência policial, mas também para debater e transformar padrões internos que por vezes reproduzem desigualdades. Sacchi (2014, p. 66-68) destaca que, ao se apropriarem de espaços de decisão e mediação, as mulheres indígenas promovem um movimento de reinterpretação cultural e renovação dos processos decisórios dentro das aldeias.

A atuação do Estado, nesse contexto, deve se pautar pela escuta sensível e pelo respeito à autodeterminação dos povos indígenas. Não cabe ao Judiciário, à Polícia ou às instituições estatais impor modelos de justiça ocidentalizados a realidades culturais distintas. Pelo contrário, a mediação intercultural, inclusive com agentes preparados para reconhecer as especificidades culturais, é fundamental para que o apoio institucional se converta em parceria e não em colonização. Como bem adverte Segato (2011, p. 25), a verdadeira justiça deve ser construída com base na restituição da jurisdição dos fóruns comunitários, respeitando os modelos tradicionais e possibilitando o florescimento de formas plurais de organização da vida coletiva.

O reconhecimento da jurisdição indígena como uma tecnologia social também é reforçado pelas experiências de tribunais multiportas e pelos programas de justiça comunitária desenvolvidos em diferentes estados do Brasil. Essas iniciativas, ao integrar práticas restaurativas, mediação e métodos alternativos de resolução de conflitos, revelam-se compatíveis com os princípios de oralidade, informalidade, participação e empoderamento característicos das formas tradicionais de justiça indígena (Reis, 2024, p. 76-78).

Assim, reconhecer a jurisdição indígena não é apenas um gesto de tolerância multicultural, mas um passo crucial na superação das práticas coloniais do sistema de justiça. É o reconhecimento da legitimidade de outras formas de racionalidade jurídica, capazes de enfrentar os desafios contemporâneos de segurança e justiça de maneira mais sensível, dialógica e transformadora. Ela oferece caminhos concretos para a

promoção da paz social, da dignidade humana e da construção de um sistema jurídico verdadeiramente plural.

A valorização desses saberes e práticas, longe de representar uma concessão simbólica, é condição para que o Estado brasileiro cumpra o compromisso constitucional de garantir aos povos indígenas o pleno exercício de seus direitos e a proteção de seus territórios, culturas e modos de vida. Dessa forma, a jurisdição indígena não apenas se articula como tecnologia social autônoma, mas também se projeta como modelo alternativo e complementar ao sistema estatal, mais eficiente em muitos contextos de vulnerabilidade. Ao reafirmar os saberes ancestrais, reforçar a identidade coletiva, promover a cultura da paz e fortalecer os laços de pertencimento, ela se mostra não como um resquício do passado, mas como um futuro viável e desejável de justiça para além da centralidade estatal.

## **6. DESAFIOS E PERSPECTIVAS PARA O RECONHECIMENTO DA JURISDIÇÃO INDÍGENA**

A efetivação da jurisdição indígena no Brasil enfrenta uma série de obstáculos de ordem normativa, institucional, histórica e ideológica. Embora a Constituição Federal de 1988 tenha representado um marco normativo importante ao reconhecer os direitos culturais, territoriais e sociais dos povos indígenas (art. 231), e garantir sua capacidade processual (art. 232), a ausência de regulamentação específica que assegure a autonomia jurisdicional desses povos revela a persistência de uma lógica monista e colonial no sistema jurídico brasileiro.

Um dos principais desafios se encontra no modelo jurídico vigente, que insiste em manter a exclusividade estatal sobre a produção e aplicação do Direito, desconsiderando o pluralismo jurídico como uma realidade concreta e constitucionalmente viável. Conforme destaca Wolkmer (2001, p. 89), “a negação da diversidade de sistemas jurídicos revela a imposição de uma cultura jurídica dominante que marginaliza outras formas legítimas de normatividade”. Ainda, para Cabral Júnior e Vêras Neto (2018, p. 125), o pluralismo jurídico propõe uma descentralização da produção normativa e a valorização de ordens jurídicas não estatais, como as dos povos indígenas, baseadas em princípios éticos e comunitários, em oposição ao tecnicismo do direito positivo. Entretanto, os entraves institucionais são evidentes.

O Estado brasileiro, apesar de compromissos internacionais assumidos, como a Convenção 169 da OIT e a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, mostra resistência em reconhecer o exercício jurisdicional baseado em tradições, costumes e normas próprias das comunidades

indígenas. A estrutura do Judiciário brasileiro, ainda marcada por uma lógica colonial, demonstra enorme resistência em reconhecer a legitimidade das formas jurídicas indígenas.

Essa resistência se manifesta em decisões judiciais que ignoram os sistemas tradicionais de resolução de conflitos. Essa resistência se sustenta em estruturas institucionais e discursos jurídicos que priorizam a unidade e uniformidade do ordenamento jurídico, frequentemente sob a justificativa da soberania estatal. Tal posição, porém, ignora que a soberania deve se compatibilizar com o reconhecimento dos direitos coletivos dos povos indígenas, em especial o direito à autodeterminação e à manutenção de seus sistemas normativos próprios (ONU, 2007, art. 5 e 34). O artigo 40 da Declaração da ONU, por exemplo, garante o direito a mecanismos equitativos e culturalmente apropriados para a solução de controvérsias com os Estados (ONU, 2007, art. 40).

Além do desafio jurídico-institucional, há um importante obstáculo simbólico: o preconceito social enraizado contra os povos indígenas, alimentado por um imaginário colonial que os considera incapazes de gerir suas próprias vidas. Essa visão ainda é reforçada por legislações como o Estatuto do Índio (Lei 6.001/1973), que parte de uma perspectiva tutelar e integracionista, contradizendo os avanços constitucionais de 1988 (Heemann, 2017, p. 3-5). Mesmo após a Constituição de 1988, que rompeu com esse paradigma, os dispositivos desse Estatuto não foram revogados, o que obriga a uma interpretação conforme à nova ordem constitucional, ainda que isso gere insegurança jurídica e omissões práticas.

Além disso, a desconsideração da jurisdição indígena como meio de resolução de conflitos internos impacta diretamente o acesso dessas comunidades à justiça. O acesso à justiça multicultural exige mais do que o simples ingresso em juízo, ele demanda reconhecimento cultural e a descolonização dos instrumentos jurídicos estatais.

O desafio é também epistemológico. Como salienta Santos (2009, p. 25), o conhecimento indígena foi historicamente colocado do “outro lado da linha” da racionalidade moderna ocidental, sendo invisibilizado e considerado inferior ou ilegítimo. O reconhecimento da jurisdição indígena exige, portanto, um processo de descolonização do saber jurídico e da prática institucional. Trata-se de superar o epistemicídio jurídico que marcou a colonização e ainda estrutura as relações entre o Estado e os povos originários. Ademais, a lógica dominante do direito moderno ocidental é abissal e tende a invisibilizar os conhecimentos e práticas jurídicas não ocidentais. O autor critica o “pensamento abissal” que separa os saberes reconhecidos (ocidentais) dos desconsiderados (indígenas), e conclama à construção de uma nova racionalidade jurídica baseada na interculturalidade e na equidade (Santos, 2018, p. 126 127).

Sob uma perspectiva de direitos humanos, o reconhecimento da jurisdição indígena é também uma forma de reparação histórica. Como afirma Garzón (2016, p. 33), “não se trata apenas de reconhecer a

existência de culturas diferentes, mas de reparar os danos históricos produzidos pela exclusão e violência institucionalizada contra essas culturas”. A efetivação da justiça indígena se insere em um projeto maior de justiça de transição, no qual o Estado busca restaurar as condições mínimas para que povos historicamente oprimidos possam exercer plenamente sua cidadania e seus direitos coletivos.

Nesse sentido, o reconhecimento da jurisdição indígena deve ser compreendido como forma de reparação histórica, bem como uma tecnologia social emancipadora e transformadora, que se fundamenta na lógica do cuidado comunitário, da resolução restaurativa de conflitos e da busca pela harmonia social. Segundo Wolkmer (2010, p. 37), o pluralismo jurídico deve servir como instrumento contra-hegemônico e emancipador, permitindo que diferentes ordens jurídicas coexistam e promovam justiça social e cultural em suas comunidades.

Não se trata de um retorno a formas "primitivas" de justiça, como muitas vezes é sugerido pelo preconceito estrutural, mas sim da valorização de formas complexas e eficazes de controle social legítimo e autônomo. Como bem destacou o Ministro Ayres Britto, em voto sobre a demarcação da Terra Indígena Raposa Serra do Sol, “os artigos 231 e 232 da Constituição expressam uma igualdade fraternal, civil-moral, voltada à compensação de desvantagens historicamente acumuladas” (Brasil, STF, Petição 3.388, 2009).

Perspectivas positivas podem ser observadas na experiência de países vizinhos, como a Bolívia e o Equador, que reconheceram constitucionalmente a jurisdição indígena, atribuindo-lhe igual dignidade frente à justiça ordinária. A Constituição equatoriana, por exemplo, no art. 171, reconhece que “as autoridades das comunidades, povos e nacionalidades indígenas exercerão funções jurisdicionais com base em suas tradições ancestrais e seu direito próprio”.

O Brasil, ao contrário, segue distante dessa consolidação normativa. O Judiciário brasileiro adota uma postura monista e centralizadora, mesmo diante de um contexto internacional que avança para o reconhecimento de múltiplas formas de justiça e cidadania. A perspectiva de mudança demanda não apenas vontade política, mas um esforço coordenado entre as instituições do sistema de justiça, universidades, movimentos indígenas e sociedade civil.

Portanto, os desafios ao reconhecimento da jurisdição indígena são imensos, mas não intransponíveis. A construção de um modelo jurídico intercultural e pluralista no Brasil passa, necessariamente, pelo reconhecimento do direito dos povos indígenas de julgar e aplicar justiça segundo suas tradições. Esse passo não é apenas jurídico, é civilizatório. Trata-se de reconhecer que há outras formas legítimas de produzir justiça, e que o monopólio estatal do direito é uma construção histórica, e não um destino inevitável.

## **7. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A partir dos estudos empreendidos nesta pesquisa, foi possível constatar que o reconhecimento da jurisdição indígena no Brasil permanece como um dos principais desafios ao avanço para um sistema jurídico efetivamente plural, democrático e comprometido com a reparação histórica de povos originários. Entretanto, ele é não apenas legítimo, mas sim, necessário à luz dos marcos internacionais de direitos humanos citados anteriormente. Apesar de o ordenamento jurídico brasileiro, sobretudo a partir da Constituição Federal de 1988, reconhecer a diversidade cultural, linguística e social dos povos indígenas, constata-se que a ausência de instrumentos legais e institucionais eficazes para garantir a autonomia jurisdicional dessas comunidades representa um limite estrutural ainda não superado. Assim, esse reconhecimento é parcial e carece de regulamentação efetiva, e não apenas simbólica.

Essa constatação revela uma contradição importante: enquanto o texto constitucional proclama o direito à autodeterminação e à preservação das formas próprias de organização social, o sistema de justiça, na prática, ainda opera com base em uma racionalidade monocultural, que privilegia o modelo estatal e positivista de resolução de conflitos, invisibilizando outras formas legítimas de normatividade e justiça. Portanto, a jurisdição indígena deve ser compreendida como dimensão substantiva dos direitos humanos, pois é por meio dela que os povos originários exercem sua autodeterminação e asseguram a continuidade de seus modos de vida.

Ao longo do trabalho, foi possível observar que a jurisdição indígena, longe de representar um retorno a formas jurídicas “alternativas” ou “primitivas”, constitui uma verdadeira tecnologia social, construída a partir da experiência histórica dos povos originários e voltada à promoção da paz comunitária, à mediação de conflitos e à proteção de seus territórios e modos de vida. Em vez de concentrar o poder punitivo, a jurisdição indígena mobiliza valores como a reparação, o diálogo, a coletividade e a harmonia relacional. Isso lhe confere um caráter emancipador, sobretudo diante da ineficácia e seletividade do sistema penal estatal.

O objetivo geral desta pesquisa foi plenamente alcançado, na medida em que se conseguiu investigar criticamente os efeitos jurídicos e sociais da jurisdição indígena como expressão do pluralismo jurídico e como estratégia de afirmação dos direitos humanos coletivos. Igualmente, os objetivos específicos propostos ao longo dos capítulos foram cumpridos de forma integrada e aprofundada.

Foi possível uma análise densa do Estatuto do Índio, revelando como esse diploma, ainda em vigor, reflete um modelo ultrapassado e integracionista de tutela, incompatível com os princípios constitucionais de dignidade e autonomia. Identificou-se que a permanência dessa legislação contribui para a

deslegitimação prática da jurisdição indígena, reforçando estruturas coloniais dentro do sistema de justiça. Ficou ainda demonstrado que a jurisdição própria é parte constitutiva dessa autodeterminação, e não uma concessão estatal, sendo condição para o exercício pleno da cidadania indígena em termos interculturais.

É necessário que o modelo jurídico brasileiro rompa com o paradigma monista e reconhecer, de forma substantiva, as experiências normativas dos povos indígenas como legítimas e eficazes. Foram apresentados exemplos concretos que mostram a jurisdição indígena em ação como tecnologia social, com destaque para práticas restaurativas e experiências de mediação que já vêm sendo implementadas com êxito em várias regiões do país. Esses exemplos revelam que não se trata de um discurso abstrato ou utópico, mas de realidades operantes que demandam reconhecimento institucional e suporte legal.

Quanto aos desafios e perspectivas para o reconhecimento da jurisdição indígena, foram analisados os entraves normativos, institucionais e ideológicos que dificultam esse reconhecimento, mas também foram apontados caminhos possíveis, a partir do acúmulo de experiências locais, da atuação dos movimentos indígenas e do diálogo com experiências constitucionais de outros países latino-americanos, como Bolívia e Equador.

Nesse sentido, conclui-se que o reconhecimento da jurisdição indígena é não apenas juridicamente viável, mas politicamente necessário e eticamente urgente. Trata-se de um passo fundamental para a efetivação do pluralismo jurídico no Brasil, para o fortalecimento da democracia intercultural e para a superação das práticas coloniais ainda vigentes no sistema de justiça. Além disso, o aprofundamento desse debate contribui para uma reformulação mais ampla do próprio conceito de justiça, deslocando-o de uma perspectiva punitiva e centralizada para uma lógica restaurativa, comunitária e culturalmente situada. O protagonismo dos povos indígenas nesse processo é central, pois são eles os sujeitos legítimos de sua própria jurisdição, e não objetos de tutela ou regulação externa.

Por fim, acredita-se que este trabalho, ainda que não esgote o tema, pode servir como base para novas pesquisas, legislações e políticas públicas voltadas à institucionalização da jurisdição indígena no Brasil. É necessário que o sistema de justiça se abra à escuta intercultural e à convivência com diferentes formas de normatividade, reconhecendo que o pluralismo jurídico não é ameaça à ordem, mas condição para a justiça em uma sociedade verdadeiramente democrática e plural.

## **8. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

ARAÚJO, Ana Valéria de; LEITÃO, Sérgio. Direitos indígenas: avanços e impasses pós 1988. In: LIMA, Antônio Carlos de Souza; HOFFMANN, Maria Barroso (orgs.). **Além da tutela**: bases para uma nova política indigenista III. Rio de Janeiro: Contra Capa/Laced, 2002. Disponível em: [https://fmabc.br/admin/storage/base64\\_files/1730486998\\_Direitos\\_indigenas\\_avancos.pdf](https://fmabc.br/admin/storage/base64_files/1730486998_Direitos_indigenas_avancos.pdf). Acesso em: 23 jul. 2025.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004 – 7ª reimp. Disponível em: [https://www.mprj.mp.br/documents/20184/172905/a\\_era\\_dos\\_direitos.pdf](https://www.mprj.mp.br/documents/20184/172905/a_era_dos_direitos.pdf). Acesso em: 13 jul. 2025.

BOLÍVIA. **Constituição Política do Estado Plurinacional da Bolívia**. Tradução da Organização dos Estados Americanos. [S.I.]: OEA, 2009. Disponível em: [https://www.oas.org/dil/esp/constitucion\\_bolivia.pdf](https://www.oas.org/dil/esp/constitucion_bolivia.pdf). Acesso em: 14 jul. 2025.

BOURDIEU, Pierre. **O Poder Simbólico**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1989. ISBN 972-29-0014-5. Disponível em: [https://www.academia.edu/44428747/Pierre\\_BOURDIEU\\_O\\_Poder\\_Simbolico](https://www.academia.edu/44428747/Pierre_BOURDIEU_O_Poder_Simbolico). Acesso em: 13 jul. 2025.

BOURDIEU, Pierre. **Sobre o Estado**: Cursos no Collège de France (1989-92); [edição estabelecida por Patrick Champagne... [et al.]; tradução: Rosa Freire d'Aguiar. 1ª ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2014. Disponível em: [https://www.ppgcspa.uema.br/wp\\_content/uploads/2018/03/267354862-Sobre-o-Estado-BOURDIEU-Pierre.pdf](https://www.ppgcspa.uema.br/wp_content/uploads/2018/03/267354862-Sobre-o-Estado-BOURDIEU-Pierre.pdf). Acesso em: 13 jul. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 225, de 31 de maio de 2016**. Dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília, DF: CNJ, 2016. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2289>. Acesso em: 25 jul. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 14 jul. 2025.

BRASIL. **Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973**. Estatuto do Índio. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6001.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6001.htm). Acesso em: 25 jul. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Petição 3.388/RR – Raposa Serra do Sol**. Rel. Min. Ayres Britto. Brasília: STF, 2009. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticianoticiastf/anexo/pet3388ma.pdf>. Acesso em: 25 jul. 2025.

CABRAL JÚNIOR, Luciano Roberto Gulart; VÉRAS NETO, Francisco Quintanilha. **Cidadania indígena e pluralismo jurídico**: crítica ao Estatuto do Índio. R. Dir. Gar. Fund., Vitória, v. 19, n. 2, p. 123–148,

maio/ago. 2018. Disponível em: <https://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/1024>. Acesso em: 24 jul. 2025.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito constitucional e teoria da Constituição**. 7ª ed. 14ª reimpr. Manuais Universitários. Coimbra: Almedina, 2003. Disponível em: [https://faculdadeslondrina.com.br/wp-content/uploads/2020/06/Canotilho-Texto\\_mestrado.pdf](https://faculdadeslondrina.com.br/wp-content/uploads/2020/06/Canotilho-Texto_mestrado.pdf). Acesso em: 13. jul 2025.

CARDOSO, João Vitor; CONCI, Luiz Guilherme Arcaro. **Jurisdição indígena e pluralismo jurídico na América Latina**: estudo de caso sobre a justiça WaiWai. Revista Brasileiro de Políticas públicas, Brasília, v. 9, n. 2, p. 557-575, 2019.

COLÔMBIA. **Constitución Política de la República de Colombia**. Bogotá: Presidencia de la República, 1991. Disponível em: [https://siteal.iiep.unesco.org/sites/default/files/sit\\_accion\\_files/constitucion\\_politica\\_de\\_la\\_republica\\_de\\_colombia\\_organized.pdf](https://siteal.iiep.unesco.org/sites/default/files/sit_accion_files/constitucion_politica_de_la_republica_de_colombia_organized.pdf). Acesso em: 25 jul. 2025.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 3. ed. rev. e ampl. - São Paulo: Saraiva, 2003. Disponível em: [https://www.academia.edu/32940743/A\\_AFIRMA%C3%87%C3%83O\\_HIST%C3%93RICA\\_DOS\\_DIREITOS\\_HUMANOS](https://www.academia.edu/32940743/A_AFIRMA%C3%87%C3%83O_HIST%C3%93RICA_DOS_DIREITOS_HUMANOS). Acesso em: 13 jul. 2025.

CORRÊA, Igo Zany Nunes; AULER, Rafael Raposo da Câmara; PONTES FILHO, Raimundo Pereira. **Acesso à justiça por meio da mediação comunitária como fator de emancipação social no contexto do acesso à justiça nos interiores do Amazonas**. Revista Científica do UniRios, 2021. Disponível em: <https://www.publicacoes.unirios.edu.br/index.php/revistarios/article/view/67>. Acesso em: 24 jul. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil. Sentença de 24 de novembro de 2010 (Mérito, Reparações e Custas)**. Série C nº 219. San José, Costa Rica: Corte IDH, 2010. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_79\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_79_por.pdf). Acesso em: 14 jul. 2025.

ESCOBAR, Arturo. **Mundos y conocimientos de otro modo**: el programa de investigación de modernidad/colonialidad latinoamericano. Tradução de Eduardo Restrepo. Tábula Rasa, Bogotá, n. 1, p. 51-86. Enero-diciembre 2003. Disponível em: < <http://www.revistatabularasa.org/numero-1/escobar.pdf>>. Acesso em: 14 jul. 2025.

EQUADOR. **Constitución de la República del Ecuador**. Montecristi: Asamblea Constituyente, 2008. Disponível em: [https://siteal.iiep.unesco.org/sites/default/files/sit\\_accion\\_files/constitucion\\_de\\_la\\_republica\\_del\\_ecuador.pdf](https://siteal.iiep.unesco.org/sites/default/files/sit_accion_files/constitucion_de_la_republica_del_ecuador.pdf). Acesso em: 25 jul. 2025.

FAJARDO, Raquel Z. Yrigoyen. Aos 20 anos da Convenção 169 da OIT: balanço e desafios da implementação dos direitos dos Povos Indígenas na América Latina. In: FAJARDO, et. al. **Povos Indígenas: Constituições e reformas Políticas na América Latina**. Brasília: Instituto de Estudos socioeconômicos, 2009. p. 9-62. Disponível em: [https://perso.unifr.ch/derechopenal/assets/files/obrasportales/op\\_20090918\\_01.pdf](https://perso.unifr.ch/derechopenal/assets/files/obrasportales/op_20090918_01.pdf). Acesso em: 13 jul. 2025.

GARCEZ, José Maria Rossani. **Negociação. ADRS. Mediação. Conciliação e Arbitragem**. 2. ed. - Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.

GARZÓN, Baltasar. **Justicia indígena, interculturalidad y sistema penal**. Revista Derecho Penal y Criminología, Bogotá, v. 38, n. 106, p. 15-52, jul./dez. 2016. Disponível em: [http://www.scielo.org.co/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1692-25302020000200167](http://www.scielo.org.co/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1692-25302020000200167). Acesso em: 20 jul. 2025.

GARZÓN, Biviany Rojas; VALLE, Raul Silva Telles do. Brasil e Colômbia: resultados diferentes para realidades semelhantes. In: RICARDO, Beto; RICARDO, Fany (ed.). **Povos indígenas no Brasil: 2001-2005**. São Paulo: Instituto Socioambiental, 2006.

HEEMANN, Thimotie Aragon. **Por uma releitura do Direito dos povos indígenas: do integracionismo ao interculturalismo**. Revista Doutrina Jurídica, Brasília, n. 53, p. 1-14, jul./dez. 2017. Disponível em: <https://revistajuridica.tjdft.jus.br/index.php/rdj/article/view/164>. Acesso em: 24 jul. 2025.

MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. Direito alternativo, pluralismo jurídico e os povos indígenas. In: CUNHA, Manuela Carneiro da (Org.). **Cidadania indígena e pluralismo jurídico**. São Paulo: Berlendis & Vertecchia, 2003. p. 27-48.

MELEU, Marcelino da Silva. **Jurisdição comunitária: a interface sistêmica entre estado e sociedade para gestão de conflitos e a efetivação do acesso à justiça na policontextualidade**, 2014. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul – UNIJUÍ, Ijuí, 2014. Disponível em: <https://repositorio.jesuita.org.br/handle/UNISINOS/3632> Acesso em: 24 jul. 2025.

MIAILLE, Michel. **Uma introdução crítica ao Direito**. 3ª ed. Tradução de Ana Prata. Lisboa: Editorial Estampa, 2005.

OEA – Organização dos Estados Americanos. **Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas**. 2016. Disponível em: <https://www.oas.org>. Acesso em: 12 jul. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas**. Rio de Janeiro: ONU, 2008. Disponível em: [https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Declaracao\\_das\\_Nacoes\\_Unidas\\_sobre\\_os\\_Direitos\\_dos\\_Povos\\_Indigenas.pdf](https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Declaracao_das_Nacoes_Unidas_sobre_os_Direitos_dos_Povos_Indigenas.pdf). Acesso em: 14 jul. 2025.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). Convenção nº 169, de 27 de junho de 1989. **Convenção Sobre os Povos Indígenas e Tribais**. Genebra, 1989. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1989%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20sobre%20Povos%20Ind%C3%ADgenas%20e%20Tribais%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20OIT%20n%C2%BA%20169.pdf>. Acesso em: 14 jul. 2025.

RAUPP, Fabiano Maury; BEUREN, Ilse Maria. Metodologia da pesquisa aplicável às ciências sociais. In: BEUREN, Ilse Maria (Org.). **Como elaborar trabalhos monográficos em contabilidade: teoria e prática**. São Paulo: Atlas, 2003. p. 76-97. Disponível em: [https://www.unisc.br/pt/portal/upload/com\\_arquivo/metodologia\\_de\\_pesquisa\\_aplicavel\\_as\\_ciencias\\_sociais](https://www.unisc.br/pt/portal/upload/com_arquivo/metodologia_de_pesquisa_aplicavel_as_ciencias_sociais). Acesso em: 09 jul. 2025.

REIS, Carla Regina Nunes dos Santos. **Direitos Indígenas e Acesso à Justiça: Uma Análise da Atuação do Poder Judiciário do Estado do Tocantins no Combate à Hipervulnerabilidade dos Krahô**. Guaraí: ESMAT, 2024. Disponível em: <https://umbu.uft.edu.br/handle/11612/7538>. Acesso em: 25 jul. 2025.

REIS, Carla Regina Nunes Santos. **Círculos Restaurativos para Prevenção de Conflitos Envolvendo Povos Indígenas**. Dissertação (Mestrado). Universidade Federal do Tocantins, 2024. p. 16-17, 76-78. Disponível em: <http://repositorio.uft.edu.br/bitstream/11612/7538/1/Carla%20Regina%20Nunes%20Santos%20Reis%20-%20Disserta%C3%A7%C3%A3o.pdf>. Acesso em: 25 jul. 2025.

RICHARDSON, Roberto Jarry. **Pesquisa social: método e técnicas**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 1999.

RIZZI, Ester Gammardella. **Pluralismo jurídico e justiça indígena nas normas constitucionais e na prática jurisdicional do Brasil, da Colômbia e da Bolívia**. Coleção Pensar a América Latina e o Caribe: Estudos Sociais na América Latina: Sociedade, Economia e Política, São Paulo, v. II, p. 35, 2019. Disponível em: [https://www.academia.edu/56059840/Pluralismo\\_Jur%C3%ADdico\\_e\\_Justi%C3%A7a\\_Ind%C3%ADgena\\_nas\\_Normas\\_Constitucionais\\_e\\_na\\_Pr%C3%A1tica\\_Jurisdicional\\_do\\_Brasil\\_da\\_Col%C3%B4mbia\\_e\\_da\\_Bol%C3%ADvia](https://www.academia.edu/56059840/Pluralismo_Jur%C3%ADdico_e_Justi%C3%A7a_Ind%C3%ADgena_nas_Normas_Constitucionais_e_na_Pr%C3%A1tica_Jurisdicional_do_Brasil_da_Col%C3%B4mbia_e_da_Bol%C3%ADvia). Acesso em: 14 jul. 2025.

ROCHA, Julio Cesar de Sá da (Org.). **Direito ambiental do trabalho: mudanças de paradigma na tutela jurídica à saúde do trabalhador**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

ROSS, Alf. **Direito e Justiça**. Tradução e notas de Edson Bini. Bauru, SP: EDIPRO, 2000, p. 304-305. Disponível em: [https://www.academia.edu/15021094/Alf\\_Ross](https://www.academia.edu/15021094/Alf_Ross). Acesso em: 13 jul. 2025.

SACCHI, Ângela. **Violências e Mulheres Indígenas**. Revista da UNESP, v. 10, n. 2, p. 62-74, 2014. Disponível em: <https://pem.assis.unesp.br/index.php/pem/article/view/3567>. Acesso em: 24 jul. 2025.

SÁNCHEZ, Consuelo. Autonomia, Estados pluriétnicos e plurinacionais. In: SÁNCHEZ, Consuelo et al. (orgs.). **Povos Indígenas: constituições e reformas políticas na América Latina**. Brasília: Instituto de Estudos Socioeconômicos – INESC, 2009. p. 4. Disponível em: [https://perso.unifr.ch/derechopenal/assets/files/obrasportales/op\\_20090918\\_01.pdf](https://perso.unifr.ch/derechopenal/assets/files/obrasportales/op_20090918_01.pdf). Acesso em: 24 jul. 2025.

SANTOS, Boaventura de Sousa. O direito dos oprimidos: A construção e reprodução do direito em Pasárgada. In: **Construindo as Epistemologias do Sul: Antologia essencial, Volume II. Para um pensamento alternativo de alternativas**. Compilado por Maria Paula Meneses [et al.]. 1ª ed. p. 33-58. Ciudad Autónoma de Buenos Aires: CLACSO, 2018. Disponível em: [https://biblioteca.clacso.edu.ar/clacso/se/20181203044534/Antologia\\_Boaventura\\_PT2.pdf](https://biblioteca.clacso.edu.ar/clacso/se/20181203044534/Antologia_Boaventura_PT2.pdf). Acesso em: 14 jul. 2025.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Para além do pensamento abissal: das linhas globais a uma ecologia dos saberes. In: SANTOS, Boaventura de Sousa; MENeses, Maria Paula (Org.). **Epistemologias do Sul**. Coimbra: Almedina, 2009. p. 23-71.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 9. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

SEGATO, Rita Laura. **La crítica de la colonialidad en ocho ensayos y una antropología por demanda**. Buenos Aires: Prometeo, 2011. Disponível em: [lavaca.org/wp-content/uploads/2016/04/la-critica-de-la-colonialidad.pdf](http://lavaca.org/wp-content/uploads/2016/04/la-critica-de-la-colonialidad.pdf). Acesso em: 24 jul. 2025.

SOUZA, Gabriela Mesquita de; MELO, Marianna Alves Reis de; RODRIGUES, Priscilla Cardoso. **A inconstitucionalidade do Estatuto do Índio e a necessidade da criação de um novo marco de direitos**. Revista Jurídica, 2022. Disponível em: <https://estacio.periodicoscientificos.com.br/index.php/pkcroraima/article/view/2292>. Acesso em: 23 jul. 2025.

WOLKMER, Antonio Carlos. **Pluralismo jurídico: fundamentos de uma nova cultura no Direito**. 3ª ed. rev. e atual. São Paulo: Alfa Omega, 2001.

WOLKMER, Antonio Carlos. **Pluralismo jurídico**: um referencial epistêmico e metodológico na insurgência das teorias críticas no direito. *Direito e Praxis*, Rio de Janeiro, ano 4, v. 10, p. 2711-2735, 2019. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/45686/31167>. Acesso em: 13 jul. 2025.

WOLKMER, Antônio Carlos. Pluralismo jurídico e interculturalidade: fundamentos de uma nova racionalidade emancipatória do direito. In: **Cadernos da Escola de Altos Estudos do CEAJU**, Florianópolis, n. 15, p. 2711–2735, 2010.

ZULETA ZULETA, A. M., & Romero-Cárdenas, R. (2020). **Coordinación entre la JEP y la JEI**: rol de las autoridades indígenas en la justicia aplicada durante el posacuerdo. *Opinión Jurídica*. p. 167-185. Disponível em: [http://www.scielo.org.co/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1692-25302020000200167](http://www.scielo.org.co/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1692-25302020000200167). Acesso em: 14 jul. 2025.



Artigo recebido: 01.07.2025

Artigo publicado em: 30.12.2025